



PARECER Nº 03 , DE 2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 23, de 2015, que *institui o passe livre para atletas no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado JULIO CESAR

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 23, de 2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar.

A proposição pretende instituir o benefício do passe livre para os atletas com representatividade legal, no âmbito do Sistema de Transporte Público local, conforme dispõe o art. 1º da proposição.

O Art. 2º assegura o benefício nos trajetos de ida e volta dos atletas entre a residência ou o trabalho do atleta até o local de treinamento previamente cadastrado junto ao concessionário do Sistema de Transporte Público.

O art. 3º dispõe que o benefício se estende a todos os veículos do STPDF.

Os arts. 4º e 5º cuidam, respectivamente, das formalidades para a concessão do benefício e das penalidades decorrentes de seu uso indevido.

Segue a cláusula tradicional de vigência no art. 6º.

O ilustre autor apresenta justificação nos seguintes termos:

Essa proposição Legislativa visa conceder um merecido benefício aos atletas que gozam de representatividade legal, que é o passe livre.

Há um sem número de dificuldades enfrentadas por esses atletas que, nem sempre, tem veículo próprio ou mesmo capacidade financeira de sequer arcar com os custos de transporte.

Assim, nada mais justo do que fornecer a esses atletas o benefício do passe livre para que se sintam ainda mais estimulados para a prática do desporto.

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, o projeto foi aprovado, com uma emenda aditiva apresentada em seu âmbito, para adicionar, ao parágrafo único do art. 1º, o inciso IV, cujo objetivo é incluir, como beneficiários, os estudantes da rede pública que representarem suas escolas nos Jogos Escolares Brasileiros e



competições semelhantes com sede no Distrito Federal, desde que não estejam filiados a nenhuma entidade a que se referem os outros incisos do mesmo parágrafo, constantes da proposta original.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" e "s", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira, patrimonial e assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o passe livre para atletas filiados às Federações às Associações e às Ligas com representatividade legal na respectiva modalidade, no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Nesse sentido, considerando que a proposição pretende que seus beneficiários sejam isentos da tarifa cobrada pelo serviço público, é indubitoso que o repasse de tais valores aos concessionários representa aumento de despesa pública a ser objeto de análise por esta comissão.

Com efeito, devem ser observadas as regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme disposto em seus arts. 15, 16 e 17, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

fls.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Assim, em atenção ao cumprimento da legislação sobredita, verifica-se, pois, que a "Tabela de Projeção de Impacto Financeiro" encaminhada pelo proponente a este relator permite aferir o cumprimento do art. 16, inciso I, da LRF.

Todavia, inexistente a indicação da presença de dotação orçamentária específica com a finalidade de abranger a despesa gerada em decorrência da presente proposição, ou seja, a precisa indicação da origem do recurso.

Assim, é medida que se impõe, a correta alteração da lei orçamentária com a previsão do crédito para cobrir as despesas, como condição *sine qua non* para a aplicação da lei.

Isso porque a Lei nº 5.601, de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2016, indica dotação orçamentária de 82 milhões de reais para a concessão do passe livre estudantil e ainda 41 milhões para a concessão do passe livre para pessoas com necessidades especiais, sendo silente em relação a esse novo benefício.

Com efeito, é necessária a criação de dotação específica no orçamento para fazer frente a despesa de cerca de 4 milhões para o exercício financeiro de 2017.

Apresentamos uma Emenda Modificativa, que altera a data de vigência da lei para 1º de janeiro de 2017, para que o impacto orçamentário esteja previsto na Lei Orçamentária Anual a ser proposta no corrente ano.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 23, de 2015, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Relator.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado ISRAEL BATISTA
Relator